SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264931 - PR (2026/0192389-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO	:	SUELI APARECIDA SALOMÃO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
INTERES.	:	BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões essenciais da causa, afastando violação aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou não haver violação à coisa julgada ao excluir tarifas indevidas da base de cálculo dos juros e da correção e manteve a metodologia pericial compatível com o título judicial.

3. É inviável, em recurso especial, revisar metodologia pericial e requalificar lançamentos bancários quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0616a911-3558-45c9-b626-622a73d6ec83

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0616a911-3558-45c9-b626-622a73d6ec83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264931 - PR (2026/0192389-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO	:	SUELI APARECIDA SALOMÃO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
INTERES.	:	BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões essenciais da causa, afastando violação aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou não haver violação à coisa julgada ao excluir tarifas indevidas da base de cálculo dos juros e da correção e manteve a metodologia pericial compatível com o título judicial.

3. É inviável, em recurso especial, revisar metodologia pericial e requalificar lançamentos bancários quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega a persistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não teria enfrentado a alegada dupla contabilização dos mesmos lançamentos e a conformidade da metodologia pericial com os limites do título e não teria sanado essa omissão ao reproduzir fundamentos genéricos sobre a recomposição do saldo.

Argumenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia seria estritamente jurídica sobre os limites objetivos do título executivo e a fidelidade da liquidação à

Documento eletrônico VDA60783256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 8ef75c3b-5eb6-4fed-969e-bb110971b8e6

coisa julgada, não exigindo reexame de provas ou refazimento de cálculos, distinguindo-se precedentes que demandariam análise técnica de lançamentos.

Aduz que teria havido ampliação indevida do título na fase de liquidação, pois a metodologia de recomposição histórica da conta e eliminação dos chamados juros reflexos sobre tarifas indevidas teria acrescentado obrigação não expressamente prevista na condenação e poderia gerar *bis in idem* pela consideração dos mesmos valores em operações distintas.

Ressalta que a tese firmada no Tema 1.268/STJ não autorizaria a ampliação automática do título nem a dupla contabilização dos lançamentos, servindo apenas para impedir o fracionamento da pretensão em nova ação, de modo que a decisão monocrática teria interpretado de forma excessiva o caráter acessório dos juros para legitimar critério não fixado na fase de conhecimento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação do arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e parágrafo único, II do CPC, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões essenciais sobre o cálculo de "juros reflexos" e a extrapolação dos limites do título executivo.

Não prospera a referida ofensa, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Sobre os arts. 505, 507 e 509, § 4º, do CPC, alega o recorrente que o acórdão recorrido teria violado a coisa julgada ao admitir recalcular "reflexos" dos lançamentos impugnados e realizar dois recálculos de juros, o que teria ampliado indevidamente o conteúdo da condenação e gerado enriquecimento ilícito da parte contrária.

Sobre o tema, a Corte de origem consignou:

> *"A respeito da violação à coisa julgada em decorrência do expurgo das tarifas bancárias do recálculo dos juros, defende o Itaú que se o objetivo da agravante era "a restituição dos juros reflexos (expurgo das tarifas/ lançamentos do saldo da conta no recálculo dos juros), como realizado no laudo pericial de seq. 180, confirmado no laudo de seq. 196, deveria a parte naquele momento processual, ou seja, após o julgamento da fase de conhecimento, ter interposto o recurso cabível a fim de modificar o entendimento adotado pela Corte do TJPR, o que não o fez, vindo a referida determinação transitar em julgado e sem modificações, tornando-se assim, coisa julgada imutável ".*
> *Não tem nenhuma razão.*

Documento eletrônico VDA60783256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 8ef75c3b-5eb6-4fed-969e-bb110971b8e6

> *A sentença judicial reconheceu "a nulidade de cada lançamento/tarifa debitado na conta corrente da parte autora, com os códigos 51, 62, 63, ECC CDC Autom. Parcela, 80 e 97, e* ***condeno*** *o réu à restituição dos lançamentos e tarifas com os códigos supramencionados, de forma simples, em favor da parte autora, a ser apurado em fase de liquidação de sentença ".*
> *Todavia,* ***a restituição simples que menciona o título não implica unicamente somatória de todas as tarifas cobradas indevidamente no decorrer da relação contratual em revisão, com a devolução desse montante à correntista, mas sim na recomposição do saldo devedor da conta*** *(- da mesma forma que realizado no recálculo dos juros remuneratórios e capitalização -),* ***a refletir, por consequência, na base de cálculo dos juros remuneratórios.***
> *Ora, por certo que, considerados nulos os lançamentos efetuados sobre as rubricas "51", "ECC CDC Autom. Parcela" e "97" e dos segundos lançamentos de juros denominados " nhoc", não é admissível que tais valores componham o saldo devedor sobre o qual incidem os juros remuneratórios e correção monetária, a favorecer a instituição financeira com a cobrança de juros reflexos sobre valores reconhecidamente abusivos.*
> *Para além do pedido não observar que os juros possuem caráter acessório e, por consequência, seguem o principal (- no caso, as tarifas incidentes na conta corrente e que incorporam o saldo devedor -), admitir que as tarifas ilegais componham o saldo devedor resultaria, em verdade, em da própria instituição financeira, que enriquecimento indevido auferiria lucro com conduta considerada abusiva.*
> *Vale dizer, ainda, que* ***violação à coisa julgada não há, uma vez que o título judicial não determinou expressamente a manutenção das tarifas na composição do saldo devedor, mas apenas deixou de salientar a necessidade de recomposição do saldo devedor, não deixando, todavia, de estar implícito no julgado, por caracterizar consequência lógica da nulidade das tarifas declaradas na sentença.***
> *(...)*
> *A concluir, juridicidade não se extrai do pedido de afastamento dos juros reflexos sobre as tarifas bancárias." (e-STJ, fls. 75/78)*

Como visto, a Corte de origem, analisando o título executivo, concluiu que não há violação à coisa julgada, pois tendo a sentença declarado a nulidade e determinado a restituição simples dos lançamentos/tarifas (códigos 51, 62, 63, ECC CDC Autom. Parcela, 80 e 97), como consequência lógica, impõe a exclusão desses valores da base de cálculo dos juros remuneratórios e da correção monetária, evitando a cobrança de "juros reflexos" sobre valores abusivos e impedindo enriquecimento indevido da instituição financeira.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir se houve o preenchimento dos requisitos para a configuração da coisa julgada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

> *DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REVISÃO DE METODOLOGIA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC e aplicando a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação ordinária declaratória de ilegalidade de cobrança cumulada com repetição de indébito e*

Documento eletrônico VDA60783256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 8ef75c3b-5eb6-4fed-969e-bb110971b8e6

indenização por danos morais, na qual se homologou laudo pericial e se reconheceu saldo credor em favor da exequente.
3. A Corte a quo conheceu e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, afastando devoluções relativas ao padrão do código 62 e, no mais, mantendo a metodologia pericial por observar o comando judicial transitado em julgado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, por omissão quanto à delimitação do título executivo e aos reflexos de juros decorrentes de tarifas indevidas; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, visto que a controvérsia seria estritamente de direito e assentada em premissas fáticas incontroversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente e fundamentado, os pontos necessários, inclusive quanto aos lançamentos sob os códigos 60, 63, 64 e 80 e à presunção de legitimidade do laudo homologado.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da compatibilidade da metodologia pericial com a coisa julgada e da natureza dos lançamentos depende do reexame de elementos técnicos e das circunstâncias do caso concreto, vedado na via especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, os pontos controvertidos, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC. 2. É inviável, à luz da Súmula n. 7 do STJ, revisar metodologia pericial e requalificar lançamentos bancários quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 502, 505, 507 e 509, § 4º; CC, art. 884 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.593.853/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.405.234/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.339/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023.
(AgInt no AREsp n. 2.663.226/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação.
Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.
2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. No caso, alterar a conclusão do Colegiado estadual e acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na

Documento eletrônico VDA60783256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 8ef75c3b-5eb6-4fed-969e-bb110971b8e6

medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.373/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Ademais, esta Corte de Justiça interpreta que *"O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada*" (AgInt no REsp 1.599.412/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 8ef75c3b-5eb6-4fed-969e-bb110971b8e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.264.931 / PR

Número Registro: 2026/0192389-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00365047320228160014 00424615820268160000 00464517420108160014 01338725620248160000
13387256202481600000 365047320228160014 424615820268160000
42461582026816000000464517420108160014 464517420108160014

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	: SUELI APARECIDA SALOMÃO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
INTERES.	: BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

Documento eletrônico VDA61046370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:13
Código de Controle do Documento: 5b1199a0-992f-446d-9f75-f51241311e0d

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO : SUELI APARECIDA SALOMÃO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:13
Código de Controle do Documento: 5b1199a0-992f-446d-9f75-f51241311e0d